AO EXPEDIENTE
EM 21/03/16
Dep. Junior Mochi
Presidente

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

Ofício nº 168.0.073.012/2016

Campo Grande, MS, 16 de março de 2016.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DE MATO GROSSO DO SUL
22 MAR. 2016
Protocolo: 717/16
Processo: 069/16
Projeto: DE LEI
Nº 047/16

LIDO
22 MAR 2016
1.º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à Assembleia Legislativa Estadual, por intermédio de Vossa Excelência, o anteprojeto de lei em anexo, devidamente aprovado pelo Tribunal Pleno deste Tribunal, em sessão ordinária realizada em 16 de dezembro do corrente ano, em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 107 da Constituição Estadual c/c o inciso X do art. 127 da Resolução nº 589, de 8 de abril de 2015, Regimento Interno do Tribunal de Justiça, cujo o teor visa a alterar e acrescentar dispositivos às Leis nºs 3.310, de 14 de dezembro de 2006 e 3.687, de 9 de junho de 2009, que dispõem, respectivamente, sobre o Estatuto dos Servidores do Públicos e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul.

O presente projeto resulta de estudos da Presidência do Tribunal de Justiça demonstrando a legalidade e a possibilidade da concessão de vantagem, intitulada de estabilidade financeira, aos servidores efetivos do quadro de pessoal do Poder Judiciário Estadual que exerceram cargos

comissionados ou funções de confiança por certo período de continuar percebendo esses valores como vantagem pessoal.

Com efeito, a iniciativa de encaminhamento do anteprojeto contextualiza as seguintes providências formais: alterar a redação do *caput* do art. 76, acrescentando-lhe inciso VI e o § 4°, bem como o acréscimo da Seção V ao Capítulo II do Título IV, contendo o art. 108-F, ambos da Lei n° 3.310, de 14.12.2006; e acrescentar o art. 36-B à Lei n° 3.687, de 09.06.2009.

Importante ressaltar que o impacto financeiro para a Administração, sobretudo concernente ao recolhimento patronal, representará um custo de pequena monta, haja vista que os acréscimos previstos processar-se-ão de forma gradativa à medida que os servidores - no decorrer de cada ano - sejam contemplados com a obtenção da vantagem pessoal à razão de 5% até o vigésimo ano de exercício em cargo comissionado ou função de confiança (demonstrativo conforme planilha anexa).

Frise-se que o instituto da estabilidade financeira configura matéria de plena aceitação jurídica, tendo, inclusive, sua constitucionalidade reconhecida através de iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 3° DA LEI N. 1.145, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PREVISÃO DE REAJUSTE DOS VALORES FIXADOS REFERENTES ÀS VANTAGENS NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEIS PARA OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE DIREÇÃO E DE GERÊNCIA SUPERIOR, NA MESMA PROPORÇÃO. 1. Configurada situação de pagamento de vantagem pessoal, na qual se enquadra o princípio da 'estabilidade financeira', e não da proibição constitucional de vinculação de espécies remuneratórias vedada pelo art. 37, inc. XIII, da Constituição da República. 2. Previsão legal que não iguala ou equipara vencimentos, apenas reconhece o direito dos que exerceram cargos ou funções comissionadas por certo período de tempo em continuar percebendo esses valores como vantagem pessoal. Precedentes 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente" (ADI 1264, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2007, DJe-026 DIVULG 14-02-2008 PUBLIC 15-02-2008 DJ 15-02-2008 EMENT VOL-02307-*

02 PP-00323 RTJ VOL-00204-01 PP-00081 JC v. 35, n. 115, 2007/2008, p. 167-177).

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico. 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento" (RE 563965, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-06 PP-01099 RTJ VOL-00208-03 PP-01254).

Constitui-se, assim, a estabilidade financeira em princípio de reconhecimento ao trabalho, respeitando o esforço, o desempenho, a dedicação e a eficiência efetivamente demonstradas pelo servidor ao longo dos anos.

No contexto da apresentação da presente proposta insere-se, sem qualquer dúvida, a questão da alta rotatividade de servidores, os quais passam pelo Poder Judiciário exercendo suas funções de forma superficial, não adotando postura de comprometimento com a Administração em face da inexistência de perspectivas de melhoria no campo funcional e profissional.

Portanto, a importância da iniciativa da Administração em implementar uma política de reconhecimento redundará automaticamente no recrudescimento do clima de comprometimento funcional adequado aos parâmetros projetados pela Administração, com reflexos, inclusive, na redução do índice de rotatividade atualmente verificado no contexto funcional.

Assim, a presente proposição visa a implementar uma política de incentivo, dentro da legalidade e condizente com as possibilidades financeiras do Poder Judiciário Estadual e, a par disso, valorizar a carreira dos servidores, objetivando evitar que haja desestímulo em pertencer aos Quadros do Poder Judiciário gerando, sobremaneira, a evasão e aposentadorias precoces de servidores.

Por fim, registre-se que as alterações ora propostas mostram-se imprescindíveis a organizar e adequar a estrutura de pessoal do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul, ao mesmo tempo em que se harmonizam a Política de Gestão Administrativa ora implementada pela atual Administração, com reflexos altamente positivos na prestação dos serviços jurisdicionais.

Essas são as justificativas pertinentes para análise do presente Projeto, cuja apreciação solicitamos que seja impresso caráter de urgência.

Na oportunidade, apresento-lhes protestos de consideração e apreço.

Des. João Maria Lós
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Junior Mochi
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa Estadual
Campo Grande/MS

PROJETO DE LEI

Lei n_____,de___de _____ de 2015.

Acrescenta dispositivos às Leis nºs 3.310, de 14 de dezembro de 2006 e 3.687, de 9 de junho de 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do *caput* do art. 76; acrescentado a este o inciso VI e o § 4º; e ao Capítulo II do Título IV a Seção V, contendo o art. 108-F, ambos da Lei nº 3.310, de 14 de dezembro de 2006, que passam a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 76. Fica assegurado ao servidor, além do vencimento, as seguintes vantagens:

.....

VI – estabilidade financeira.

.....

§ 4º A vantagem prevista no inciso VI deste artigo garante ao servidor o direito de computar na composição de sua remuneração no cargo efetivo, em rubrica separada, como verba de caráter pessoal, o valor de retribuição decorrente do exercício de cargo comissionado ou função de confiança, na forma disposta no artigo 108-F desta Lei." (NR)

.....

"Título IV
Dos Direitos e Vantagens

.....

Capítulo II
Das Vantagens

.....

Seção V
Da Estabilidade Financeira

Art. 108-F. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul que exercer, ininterruptamente ou não, cargo de provimento em comissão ou função de

confiança, terá assegurada a estabilidade financeira gradativa, à razão de 5% (cinco por cento) do valor correspondente à representação de gabinete ou gratificação de função, para cada ano de efetivo exercício, até o limite de 100% (cem por cento).

Parágrafo único. O cálculo e composição da vantagem à remuneração no cargo efetivo de que trata o caput *deste artigo observará o disposto no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul."*

Art. 2º Fica acrescentado à Lei nº 3.687, de 9 de junho de 2009 o art. 36-B, com a seguinte redação:

" Art. 36-B. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul que exercer cargo em comissão ou função de confiança, terá assegurada a estabilidade financeira, com direito à integração da vantagem pessoal correspondente à sua remuneração, inclusive para fins de incidência da contribuição previdenciária.

§ 1º A composição da vantagem de que trata o caput deste artigo dar-se-á de forma automática, à razão de 5% (cinco por cento) do valor correspondente à representação de gabinete ou gratificação de função, para cada ano de efetivo exercício, a contar de 1º de janeiro de 2016, limitado a 100% (cem por cento).

§ 2º O servidor que tiver exercido, no período de 1 (um) ano, mais de um cargo em comissão ou função de confiança, a fração anual da vantagem será calculada proporcionalmente sobre os cargos ou funções de confiança exercidos mês a mês, tomando-se, por base, no mês, o cargo ou a função exercidos por mais tempo.

§ 3º O servidor que após conquistar 100% (cem por cento) vier a exercer cargo em comissão ou função de confiança de valor superior aos já adicionados gradativamente poderá optar pela atualização, mediante substituição dos percentuais anteriormente conquistados, ano a ano, pelos novos cálculos, na mesma proporção.

§ 4º O servidor que tiver vantagem incorporada com base nos arts. 77 da Lei nº 1.102/90 e 36-A da Lei nº 3.687/09 e exerça ou venha a exercer outro cargo em comissão ou função de confiança de retribuição superior, terá deduzida a parcela incorporada da representação de gabinete ou gratificação de função para fins de incidência do percentual de que trata o §1º deste artigo.

§ 5º Não serão considerados como de efetivo exercício o tempo ocupado em cargo comissionado ou função de confiança por razão de substituição do titular ou de qualquer outra forma de exercício eventual ou transitório, ainda que por período superior a 1 (um) ano." (NR)

Art. 3º O valor da vantagem pessoal de que trata esta Lei será reajustado nas mesmas datas e índices da revisão geral prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, ficando vedados quaisquer recálculos ou reajustes em razão de alteração do coeficiente remuneratório ou de reclassificação dos cargos em comissão ou das funções.

Art. 4º Eventuais omissões ou situações não previstas nesta Lei serão dirimidas pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário, observado o limite prudencial estabelecido no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2016.

Campo Grande, MS, __ de _____ de 2015.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

Proposta de alteração da Lei nº 3.310, de 14 de dezembro de 2006 - Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
Capítulo II Das Vantagens Seção I Disposições Preliminares	
Art. 76. Além do vencimento poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; II - auxílios pecuniários; III – gratificações; IV – adicionais; V - representação de gabinete.	*"Art. 76. Fica assegurado ao servidor, além do vencimento, as seguintes vantagens:* ..... ***Acrescentado:*** *VI – estabilidade financeira.*
§ 1º As vantagens previstas nos incisos I e II, não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.	.....
§ 2º As vantagens não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.	
§ 3º As verbas previstas nos incisos III e V deste artigo, bem como nas alíneas "b", "c", "e" e "f" do inciso II, do artigo 88 desta Lei, integrarão a base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor optante, nos termos do § 1º do artigo 19, da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.	***Acrescentado:*** *§ 4º A vantagem prevista no inciso VI deste artigo garante ao servidor o direito de computar na composição de sua remuneração no cargo efetivo, em rubrica separada, como verba de caráter pessoal, o valor de retribuição decorrente do exercício de cargo comissionado ou função de confiança, na forma disposta no artigo 108-F desta Lei." (NR)* .....

Título IV Dos Direitos e Vantagens Capítulo I Do Vencimento e Remuneração ..... Capítulo II Das Vantagens Seção I Disposições Preliminares	*"Título IV* *Dos Direitos e Vantagens* ..... *Capítulo II* *Das Vantagens* ..... ***Acrescentado:*** *Seção V* *Da Estabilidade Financeira* *Art. 108-F. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul que exercer, ininterruptamente ou não, cargo de provimento em comissão ou função de confiança, terá assegurada a estabilidade financeira gradativa, à razão de 5% (cinco por cento) do valor correspondente à representação de gabinete ou gratificação de função, para cada ano de efetivo exercício, até o limite de 100% (cem por cento).* *Parágrafo único. O cálculo e composição da vantagem à remuneração no cargo efetivo de que trata o* caput *deste artigo observará o disposto no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul."*

Proposta de alteração da Lei n. 3.687, de 9 de junho de 2009 – Plano de Cargos e Remuneração do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul.	
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 36-A. O servidor ocupante de cargo efetivo que, em 15 de julho de 1997, exercia cargo em comissão ou função de confiança tem o direito à incorporação bem como a sua revisão, nas mesmas bases e forma de cálculo estabelecidas no artigo anterior, desde que tenha permanecido nessa condição, sem interrupção, até 14 de julho de 2002. (Acrescentado pela Lei n. 4.006, de 29.12.2010 – DOMS, de 30.12.2010.)	***Acrescentado:*** *" Art. 36-B. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul que exercer cargo em comissão ou função de confiança, terá assegurada a estabilidade financeira, com direito à integração da vantagem pessoal correspondente à sua remuneração, inclusive para fins de incidência da contribuição previdenciária.* *§ 1º A composição da vantagem de que trata o caput deste artigo dar-se-á de forma automática, à razão de 5% (cinco por cento) do valor correspondente à representação de gabinete ou gratificação de função, para cada ano de efetivo exercício, a contar de 1º de janeiro de 2016, limitado a 100% (cem por cento).* *§ 2º O servidor que tiver exercido, no período de 1 (um) ano, mais de um cargo em comissão ou função de confiança, a fração anual da vantagem será calculada proporcionalmente sobre os cargos ou funções de confiança exercidos mês a mês, tomando-se, por base, no mês, o cargo ou a função exercidos por mais tempo.* *§ 3° O servidor que após conquistar 100% (cem por cento) vier a exercer cargo em comissão ou função de confiança de valor superior aos já adicionados gradativamente poderá optar pela atualização, mediante substituição dos percentuais anteriormente conquistados, ano a ano, pelos novos cálculos, na mesma proporção.* *§ 4º O servidor que tiver vantagem incorporada com base nos arts. 77 da*

	Lei nº 1.102/90 e 36-A da Lei nº 3.687/09 e exerça ou venha a exercer outro cargo em comissão ou função de confiança de retribuição superior, terá deduzida a parcela incorporada da representação de gabinete ou gratificação de função para fins de incidência do percentual de que trata o §1º deste artigo. *§ 5º Não serão considerados como de efetivo exercício o tempo ocupado em cargo comissionado ou função de confiança por razão de substituição do titular ou de qualquer outra forma de exercício eventual ou transitório, ainda que por período superior a 1 (um) ano." (NR)*

DECLARAÇÃO

Em acatamento ao disposto no art. 16 e § 1° do art. 17 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, declaro que o aumento de despesa resultante da proposta de Lei que segue anexa ao Ofício n° 168.0.073.012/2016, possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, na forma da Lei n° 4.642, de 26 de dezembro de 2014, bem como compatibilidade com o orçamento já aprovado para o exercício de 2015.

Declaro, ainda, que a despesa decorrente da medida ora apresentada será suportada por dotação orçamentária própria, encontrando-se perfeitamente adequada ao limite de despesas com pessoal imposto pelo inciso II do art. art. 20, II, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Segue anexa à presente declaração, tabela com os valores referente ao impacto financeiro.

Sendo verdade o exposto, firmo a presente.

Campo Grande, 16 de março de 2016.

João Maria Lós
Presidente do Tribunal de Justiça
Ordenador de Despesas

12

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Secretaria de Gestão de Pessoal
Departamento de Remuneração de Pessoas

CÁLCULO DO IMPACTO EM FOLHA DE PAGAMENTO - ESTABILIDADE FINANCEIRA

(5% sem pedágio - em 20 anos)

ANO	%	PATRONAL	ABONO PERM	CUSTO MENSAL	CUSTO ANUAL	CUSTO ANUAL ACUMULADO
2016	5%	30.407,02	786,11	31.193,13	405.510,72	405.510,72
2017	5%	30.407,02	786,11	31.193,13	405.510,72	811.021,44
2018	5%	30.407,02	786,11	31.193,13	405.510,72	1.216.532,16
2019	5%	30.407,02	786,11	31.193,13	405.510,72	1.622.042,88
2020	5%	30.407,02	786,11	31.193,13	405.510,72	2.027.553,60
2021	5%	30.407,02	786,11	31.193,13	405.510,72	2.433.064,32
2022	5%	30.407,02	786,11	31.193,13	405.510,72	2.838.575,04
2023	5%	30.407,02	786,11	31.193,13	405.510,72	3.244.085,76
2024	5%	30.407,02	786,11	31.193,13	405.510,72	3.649.596,48
2025	5%	30.407,02	786,11	31.193,13	405.510,72	4.055.107,20
2026	5%	30.407,02	786,11	31.193,13	405.510,72	4.460.617,92
2027	5%	30.407,02	786,11	31.193,13	405.510,72	4.866.128,64
2028	5%	30.407,02	786,11	31.193,13	405.510,72	5.271.639,36
2029	5%	30.407,02	786,11	31.193,13	405.510,72	5.677.150,08
2030	5%	30.407,02	786,11	31.193,13	405.510,72	6.082.660,80
2031	5%	30.407,02	786,11	31.193,13	405.510,72	6.488.171,52
2032	5%	30.407,02	786,11	31.193,13	405.510,72	6.893.682,24
2033	5%	30.407,02	786,11	31.193,13	405.510,72	7.299.192,96
2034	5%	30.407,02	786,11	31.193,13	405.510,72	7.704.703,68
2035	5%	30.407,02	786,11	31.193,13	405.510,72	8.110.214,40
TOTAL	**100%**	**608.140,40**	**15.722,20**	**623.862,60**	**8.110.214,40**	

* **Valores referentes a patronal e abono de permanência apenas**, uma vez que a gratificação já é paga como função ou representação de gabinete, já incide ATS sobre verba temporária e já é pago férias e 13o salário. E também incide patronal para plano de saúde sobre verba temporária.

Campo Grande-MS, 14 de dezembro de 2015

Raphael Vicente Bilinski
Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoal

Tereza Cristina S. Abdo da Costa
Diretora do Depto de Remuneração de Pessoas